

PROCESSO Nº	: 6756-3/2013
PRINCIPAL	: Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 - SECOPA
ASSUNTO	: Representação de Natureza Interna
RELATOR	: Conselheiro - Antônio Joaquim Rodrigues Neto

Exmo. Conselheiro Relator.

Trata-se de análise de defesa da Representação de Natureza Interna, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013/SECOPA, cujo objeto é:

Registro de Preços visando a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de instalação de Sistema Integrado de Monitoramento Digital de Imagens para monitoramento remoto por câmeras de tipo Speed Dome em pontos localizados em Obras de Infraestrutura e demais localidades dentro de perímetro urbano, "ponto de streaming de vídeo", conforme especificações técnicas.

O Sr. Leonardo Heros Fagundes, Coordenador de Tecnologia da Informação da SECOPA, a Sra. Thays Karla Maciel Costa, Pregoeira da SECOPA, e o Sr. Maurício Souza Guimarães, Secretário Extraordinário da Copa do Mundo da FIFA 2014, foram notificados para se manifestarem, apresentando justificativas lastreadas em documentação comprobatória, em relação às irregularidades detectadas pela equipe de auditoria responsável pelo controle externo da SECOPA.

Passe-se à análise da defesa dos representados.

1 Irregularidade atribuída ao Sr. Leonardo Heros Fagundes

- Falta de clareza na descrição do objeto licitado, caracterizando a infração GB 13, conforme consta na Classificação de Irregularidades do TCE/MT:

GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 Síntese da defesa

O Sr. Leonardo Heros Fagundes alega que:

Dada a natureza técnica relacionada aos serviços de tecnologia da informação, a descrição direta e sucinta do objeto muitas vezes impossibilita a caracterização do mesmo, necessitando de uma análise geral do Termo de Referência para compreender o serviço/produto final de interesse da instituição.

Ao menos 5 (cinco) empresas compareceram no certame, sendo uma delas de outro Estado. No decorrer do processo licitatório e nos recursos promovidos pelas empresas, não houve nenhum questionamento ou dúvida quanto ao objeto ou demais características técnicas do serviço a ser prestado. As características técnicas descritas puderam ser atendidas por diversos fabricantes e prestadores de serviço, propiciando ampla concorrência ao certame.

A média das propostas iniciais de preço das licitantes por ponto de streaming de vídeo foi R\$ 5.730,00, aproximando-se ao valor estimado pela SECOPA: R\$ 5.008,33.

Referente a mesma infração, o Sr. Maurício Souza Guimarães justifica:

Compareceram ao certame 4 (quatro) empresas do ramo e os valores apresentados nas propostas são aproximados ao estimado pela SECOPA, restando claro que foi garantido às empresas o bom entendimento e a real mensuração do objeto, propiciando ampla concorrência.

1.2 Análise da defesa

A caracterização do objeto deve ser feita de forma clara para possibilitar o perfeito entendimento daquilo que a Administração deseja contratar/registrar preços. Não há dúvidas de que para o entendimento do objeto deve-se analisar por completo todos os

elementos que compõem o edital, incluindo o Termo de Referência, no qual consta o detalhamento técnico do objeto.

Ao apontar a falta de clareza do objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013/SECOPA, preocupou-se em garantir a competitividade do processo licitatório. Notou-se que havia risco da interpretação equivocada do objeto, o que poderia levar a **restrição da participação dos possíveis interessados**, além da **possibilidade da oferta de propostas incompatíveis às pretendidas pela SECOPA**.

Não há como avaliar se o modo como o objeto foi descrito efetivamente desestimulou a participação de possíveis interessados no PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013/SECOPA. Entretanto é possível avaliar se o certame, do modo como ocorreu, possibilitou a competitividade e a oferta de propostas em conformidade com o desejado pela SECOPA.

Na ata da sessão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013/SECOPA consta que representantes de 4 empresas foram credenciados para participar do certame. Observa-se que na fase de lances uma empresa se absteve de reduzir o valor inicialmente proposto e 3 (três) delas ofereceram vários lances até se chegar à proposta vencedora na 95ª rodada de lances. Após a análise da habilitação e dos recursos propostos, a empresa E2 Soluções em Tecnologia LTDA foi anunciada vencedora do certame com o valor de R\$ 1.588,00 por ponto de *streaming de video*. O preço estimado pela SECOPA foi R\$ 5.088,33 por ponto de *streaming de video*. Não consta na ata da sessão questionamentos sobre o objeto ou suas características técnicas.

Observada a disputa ocorrida na fase de lances e o não questionamento dos participantes sobre o objeto, conclui-se que havia clareza por parte das empresas sobre o objeto em questão. Sendo assim, não se concretizou a possibilidade de algumas empresas ofertarem propostas de natureza distinta das demais concorrentes. Certamente, se esta situação fosse constatada, o certame deveria ser anulado, já que é impossível haver competição entre objetos de naturezas distintas.

2 Irregularidade atribuída à Sra. Thays Karla Maciel Costa:

- Não exigência de documentação hábil o suficiente para comprovar a capacidade técnica das proponentes para a prestação de serviço de engenharia, conforme

determina o art. 30 da Lei 8.666/93, caracterizando a infração GB 13, segundo consta na Classificação de Irregularidades do TCE/MT:

GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

2.1 Síntese da defesa

A Sra. Thays Karla Maciel Costa alega que:

Segundo a Orientação Técnica IBR 002/2009 do Instituto Brasileiro de Auditoria em Obras Públicas, no item 7.2, “a análise de enquadramento de Obras e Serviços de Engenharia depende de conhecimento técnico específico em conformidade com a Lei Federal nº 5.194/66”. Logo não cabe ao Pregoeiro a análise de enquadramento do serviço como sendo de engenharia.

Qualquer exigência no que tange à habilitação técnica, além dos atestados de capacidade técnica, deve constar do Termo de Referência, não cabendo à Pregoeira a decisão de incluir, pois não detém conhecimento técnico para tal. O parecer técnico favorável emitido pelo CEPROMAT e o Termo de Referência não informaram que deveria ser exigido CREA das empresas licitantes ou qualquer exigência de qualificação técnica. Diante disto, foi exigido no edital, para fins de habilitação técnica, apenas o atestado de capacidade técnica, em atendimento ao art. 30, II da Lei 8.666/93.

Os Auditores do TCE reconhecem que o serviço classificado como de engenharia é secundário ao objeto do certame. Portanto, em não se tratando de serviço de engenharia, não seria exigida a inclusão da exigência de CREA das empresas, e análise mais aprofundada, como a que foi realizada pela equipe técnica do TCE/MT, não caberia ao elaborador do edital, mas à área demandante.

A título de informação, em anexo consta comprovante de registro no CREA da empresa vencedora do pregão.

Referente a mesma infração, o Sr. Maurício Souza Guimarães justifica:

O objeto foi definido sem ser caracterizado como serviço de engenharia por considerar se tratar de um Sistema Integrado de Vídeo Monitoramento que não apresenta algumas características de um CFTV comum, já que não envolve nenhuma característica de engenharia ou construção civil. Mesmo que ocorresse o envolvimento de um profissional de engenharia, o profissional não emitiria nenhum tipo de projeto ou documento técnico que contribuiria com o referido objeto. A decisão de não enquadrar o objeto como sendo serviço de engenharia ocorreu em virtude de considerar que o serviço não interfere em estruturas de edificações. A empresa vencedora do certame possui registro no CREA e engenheiro responsável.

2.2 Análise da defesa

Por mais que o objetivo maior da SECOPA seja o recebimento de *streaming de vídeo* dos pontos em locais determinados, faz-se necessário instalar toda a estrutura que permitirá o fornecimento deste serviço. Não há espaço para discutir se o serviço de **instalação** de Circuito Fechado de Televisão caracteriza-se ou não como serviço de Engenharia. Em várias decisões o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) – Decisões Plenárias Nº 0168/2013, 1880/2011, 1287/2008 – já manifestou que a instalação de CFTV é serviço de engenharia.

Não cabe o argumento apresentado pelo Sr. Maurício Souza Guimarães que as especificidades do sistema a ser instalado descaracterizam o CFTV de sua forma comum e portanto a solução necessária não demandaria intervenções na área de engenharia ou construção civil. Estando o serviço de instalação de CFTV claramente caracterizado como de engenharia, a não intervenção de profissional legalmente habilitado junto ao sistema CREA/CONFEA implicaria em exercício ilegal da profissão, conforme consta no art. 6º, alínea a da Lei 5.194/1966. Ademais, o registro no CREA e o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), antes de iniciada a prestação do serviço, não são meras formalidades, mas sim questões de segurança técnica.

Adicionalmente, preceitua o art. 15 da Lei 5.194/1966:

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

A não exigência de Registro no CREA e demais documentos comprobatórios de qualificação técnica na fase de habilitação do certame não foi cláusula restritiva para a participação de possíveis interessados. Em tese, isto ampliou o rol de participantes aptos à disputar o certame, porém gerou risco de que a empresa vencedora não fosse legalmente habilitada para realizar o serviço.

Ressalta-se que a defesa apresentada pela Sra. Thays Karla Maciel Costa é convincente quanto a impossibilidade da mesma ser responsabilizada pela não exigência de documentação hábil o suficiente para comprovar a capacidade técnica das empresas participantes do certame. Não tendo conhecimento técnico específico, não poderia ela, por vontade própria, caracterizar a necessidade da prestação de um serviço de engenharia.

Conclui-se do exposto que para não haver ilegalidade no exercício profissional e conseqüentemente tornar-se nulo uma eventual celebração contratual, a empresa vencedora deverá necessariamente possuir Registro no CREA em área de atuação compatível com o objeto licitado. Foi apresentado nas defesas documentos que comprovam que a empresa vencedora do certame, E2 Soluções em Tecnologia LTDA, possui registro no CREA. Desta forma, apesar da irregularidade constatada no processo licitatório, o vício em questão pode ser superado pela demonstração da capacidade técnica da empresa vencedora.

3 Conclusões

Das defesa apresentada , conclui-se:

- O modo como o objeto foi descrito não impediu que houvesse competitividade no certame.

- Da maneira como o objeto foi descrito, havia um risco da empresa vencedora não ter habilitação legal para realizar o serviço, entretanto este risco não se concretizou.

Pelas conclusões obtidas, sugere-se o arquivamento do processo.

Submete-se este Relatório à apreciação de Vossa Excelência.

Cuiabá, 25 de abril de 2013.

André Luiz Souza Ramos
Auditor Público Externo

Waldir Marinho da Silva
Técnico de Controle Público Externo

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo